



**ATA DA 164ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

1 Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes, em virtude da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arthur
5 Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
6 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
7 Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
8 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo
9 e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando
10 com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este
11 Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente declarou aberta a sessão,
12 passando a fase de **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados**
13 **ou retirados de pauta - PROCESSO TC-06505/12** (adiado para a sessão ordinária do
14 dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
15 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo;
16 **PROCESSOS TC-16213/14** (retirado de pauta) e **TC-04469/14** (adiado para a sessão
17 ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
18 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
19 Costa; PROCESSO TC-08488/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2017, por
20 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
21 notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05411/13
22 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, acatando
23 requerimento do advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente
24 notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos;

1 **PROCESSOS TC-04140/15, TC-04348/15, TC-03679/16, TC-03866/16, TC-03876/16 e**
2 **TC-04146/16** (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do
3 **Relator, haja vista que se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e**
4 **seu representante legal, devidamente notificados)** - Relator: **Conselheiro André Carlo**
5 **Torres Pontes.** Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria
7 de registrar o falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr. José Antônio
8 Gouveia. Rômulo Gouveia foi meu companheiro de parlamento juntamente com o
9 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e, neste final de semana, o seu genitor veio a
10 falecer. Ele nasceu em 1930, na cidade de Taperoá, deixando deixou viúva Dona
11 Berenice, dois filhos Robson e Rômulo, bem como seis netos. O Sr. José Antônio
12 Gouveia foi servidor público e taxista. Nesta oportunidade, proponho ao Tribunal Pleno
13 um VOTO DE PESAR pelo falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr.
14 José Antônio Gouveia, comunicando esta decisão à família enlutada. O Presidente
15 submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do
16 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro
17 Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte registro: “O Prefeito Municipal de Campina
18 Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga -- diante das inconformidades e inconsistências
19 referentes às despesas de pessoal, informações faltantes, despesas não classificadas –
20 esteve em reunião no meu Gabinete e solicitou um prazo de três meses, para correção
21 de todas essas inconsistências. Como fiz através de Decisão Singular, levo ao
22 conhecimento do Tribunal Pleno que estou prorrogando por mais 90 (noventa) dias, a
23 serem contados do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original”.
24 Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento:
25 “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que participei, na última sexta-feira
26 (dia 09/12/2016), de um pequeno seminário realizado em Campina Grande-PB, tratando
27 de planejamentos futuros, ocasião em que o Secretário de Municipal de Planejamento de
28 Campina Grande me encaminhou uma solicitação no sentido de que esta Corte
29 promovesse uma reunião com as Prefeituras Municipais do Estado, objetivando a
30 realização de auditorias na receita, pois, no entendimento de Sua Excelência, se o
31 Tribunal de Contas começar a exigir uma série de procedimentos das Prefeituras,
32 certamente poderá melhorar a arrecadação municipal. Sabidamente, os impostos que
33 eram para ser cobrados pelos municípios são extremamente desgastantes, a exemplo do
34 IPTU e do próprio ISS, havendo uma grande dificuldade de se estabelecer critérios e

1 formas de se fazer essa fiscalização. Acho que é um tema que já vem sendo discutido de
2 como iremos fazer as auditorias das receitas municipais, porque só fazemos auditoria nas
3 despesas e não auditamos as receitas e, evidentemente, o setor público brasileiro está
4 entrando num processo em que essas renúncias de receita tem que ser extremamente
5 combatidas”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da
6 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me
7 associar às condolências apresentadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
8 em face do falecimento de “Seu Zuzu”, pai do nosso querido amigo Deputado Federal
9 Rômulo Gouveia. Tive a oportunidade de transmitir, pessoalmente, o meu abraço a
10 Rômulo, ao seu irmão Robson, à sua mãe Dona Berenice e a todos os familiares que lá
11 estavam. Gostaria de consignar, também, o recente falecimento de Josué Silvestre
12 Júnior, filho do nosso estimado amigo, escritor, jornalista e historiador, Sr. Josué
13 Silvestre. Júnior era relativamente jovem, tinha 54 anos, se submeteu a um procedimento
14 cirúrgico na cidade de Curitiba-PR, teve uma parada cardíaca, não resistiu e veio a
15 falecer exatamente no dia de aniversário da morte de sua mãe, Dona Consuelo. Nesta
16 oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Josué
17 Silvestre Júnior, filho do nosso amigo Josué Silvestre que, inclusive, tem contribuído para
18 a Biblioteca desta Corte de Contas, com a doação de grande parte de seu acervo de
19 livros”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio
20 Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade.
21 Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício,
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes registros: “Inicialmente, gostaria
23 de informar ao Plenário que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentará à
24 imprensa, na próxima quinta-feira (dia 15/12/2016), às 9h30, no plenário ministro João
25 Agripino Filho, a composição e os resultados, em âmbito estadual, do Índice de
26 Efetividade da Gestão Municipal, maior estudo já feito sobre gestão pública dos
27 municípios no país. A apresentação do IEGM ficará a cargo do Conselheiro Fernando
28 Catão e da Equipe Técnica que trabalhou na sistematização das informações presentes
29 nos questionários respondidos pelos gestores. Gostaria, em seguida, de propor um
30 VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Mário Germóglio, ocorrido na data de ontem
31 (dia 11/12/2016). O Sr. Mário Germóglio tinha 84 anos e deixa a viúva, Dona Lourdinha e
32 os filhos Marcelo, Júlio Mário Filho, Sérgio, Ana Cristina, Ana Cláudia e Flávio. Mário era
33 professor, advogado e funcionário do Banco do Nordeste, deixando um grande legado
34 familiar como um homem de fé, de trabalho e de família”. Na oportunidade, o Tribunal

1 Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente em
2 exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicando esta decisão à família
3 enlutada. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações:
4 “Comunico que o Centro Cultural Ariano Suassuna sediará, na noite desta terça-feira (dia
5 13/12/2016), a celebração dos 85 anos da OAB, Seccional Paraíba. Sedar um evento da
6 OAB/PB comprova, mais uma vez, a boa relação que este Tribunal dispensa aos
7 advogados que atuam em processos desta Corte de Contas. Parabenizo todos os
8 servidores e jurisdicionados que colaboraram para o sucesso da campanha Papai Noel
9 dos Correios, cuja solenidade foi realizada na última terça-feira (dia 06/12/2016), na
10 recepção do TCE/PB. A entrega dos presentes por esta Casa contou com a presença do
11 Diretor dos Correios na Paraíba, Sr. José Pereira, que os encaminhará às crianças
12 carentes. Constatamos, com estes nobres gestos, que a felicidade não tem preço e que é
13 importante apreendermos o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que podemos
14 ser melhores e mais solidários. Gostaria de propor, também, um VOTO DE APLAUSO ao
15 Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério de
16 Luna Camelo, que, em co-autoria com os Professores Arthur Moura e Amanda Lucena,
17 publicou o Livro “Lições de Direito Financeiro. Pude folhear o livro e constatar que é um
18 compêndio excelente para quem está iniciando no desbravar dos assuntos relacionados
19 ao Direito Financeiro”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o
20 Voto de Aplauso proposto pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres
21 Pontes. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência propôs, também, um VOTO DE
22 PARABÉNS na direção do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar que, nesta data,
23 estava comemorando mais uma primavera, sendo aprovado por unanimidade, pelo
24 Plenário. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente em exercício submeteu ao
25 Tribunal Pleno as seguintes Resoluções: **1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
26 **00010/2016 – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações e**
27 **das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da**
28 **Paraíba e dá outras providências (aprovada por unanimidade, com as observações feitas**
29 **pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da necessidade da revisão periódica**
30 **da Matriz de Risco e do aprimoramento das informações sobre licitações); 2-**
31 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-00009/2016 – que dispõe sobre a remessa, por meio**
32 **de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos**
33 **realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do**
34 **Estado da Paraíba e dá outras providências (aprovada por unanimidade); 3-**

1 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00011/2016** – que aprova a escala de férias
2 **individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal,**
3 **para o exercício de 2017 e dá outras providências (aprovado por unanimidade, com a**
4 **correção proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo).** Dando
5 início à **PAUTA DE JUGAMENTO**, o Presidente promoveu uma inversão, para julgamento
6 do processo com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo
7 em vista que Sua Excelência iria se retirar das sessão às 11h00, em razão de consulta
8 médica: **PROCESSO TC-4660/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
9 **Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Fernandes**
10 **de Araújo, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
11 **Nogueira.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
12 Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da
13 Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, relativas ao
14 exercício de 2015. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Retomando a ordem
15 natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes de**
16 **sessões anteriores, o PROCESSO TC-04629/15 – Prestação de Contas Anuais do**
17 **Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao**
18 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, na oportunidade, prestou os seguintes
20 esclarecimentos: “Senhor Presidente, por conta de algumas inconsistências, combinei
21 com o Relator do referido processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o
22 processo fosse retirado de pauta, para reexame da matéria”. Prosseguindo com a pauta,
23 o Presidente deu início às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
24 anunciando o **PROCESSO TC-04558/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
25 **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José**
26 **Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
27 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha.
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas
30 prestadas pelo gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativas ao exercício de
31 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de
32 acordo com a proposta do Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu
33 vista do processo, com retorno dos autos na sessão do dia 01/02/2017. Os Conselheiros
34 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para

1 aquela sessão. **PROCESSO TC-04617/14 – Recurso de Reconsideração** interposto
2 **pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva,** contra decisões
3 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0100/2015 e no Acórdão APL-TC-0543/2015,**
4 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
5 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
6 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em
8 referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves
9 Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando
10 Diniz Filho declarou o seu impedimento e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
11 estava presidindo a sessão em que teve início a votação, em razão da ausência do Titular
12 da Corte. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. Os
13 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram
14 seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
15 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer considerações acerca dos
16 fatos que o levaram a pedir vista dos autos, votou pelo provimento do recurso em
17 referência. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve o seu voto já proferido e os
18 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de
19 acordo com a proposta do Relator, pelo não provimento do recurso. Aprovada a proposta
20 do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04471/14 – Prestação de Contas Anuais do**
22 **gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Carlos Tibério**
23 **Limeira Santos Fernandes,** relativa ao exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Arnóbio
24 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado André Freitas da Silva Félix.
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as conta da Secretaria Estadual da
27 Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos
28 Fernandes, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão;
29 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$
30 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
32 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-04343/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora**
34 **da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Maria Sandra**

1 **Pereira de Marrocos**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto
2 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Dyego Gadelha.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
4 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regular, com ressalvas a prestação de
5 contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida -
6 FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria
7 Sandra Pereira de Marrocos; 2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da
8 competência privativa constitucional a ele atribuída, medidas visando o saneamento das
9 seguintes irregularidades: preenchimento de cargos de provimento em comissão não
10 existentes na Lei nº 5.327/90 e regularização do quadro da FUNDAC, com a consequente
11 realização do concurso público; e 3. Recomendar à atual gestão da Fundação de
12 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC no sentido
13 de evitar a repetição das eivas constatadas nas presentes contas, especialmente quanto
14 à cessão de servidores a outros órgãos com ônus para a Fundação. Aprovada a proposta
15 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04640/15 – Prestação de Contas Anuais**
16 **do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho**, relativa
17 **ao exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
18 defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir
20 parecer favorável à aprovação da contas de governo do Prefeito do Município de Olho
21 D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2014, com as
22 recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial aos preceitos
23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
24 do ordenador de despesas; 4- aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor
25 de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
26 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
27 determinar o envio de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Olho
28 D'Água, exercício de 2015; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das
29 questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Em**
30 **seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da**
31 **sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente**. Prosseguindo com a
32 pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04563/14 – Prestação**
33 **de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **LUCENA, Sr. Marcelo Sales de**
34 **Mendonça**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues

1 Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
2 Abrantes. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**:
3 Votou sentido do Tribunal: Com relação ao Prefeito Municipal de Lucena: 1. Emitir e
4 encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do
5 Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013, em razão de
6 disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais
7 (licitação), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a
8 administração do município; 2. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder
9 Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de
10 ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas ,
11 transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais
12 (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração
13 do município; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu
14 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Imputar débito ao Sr.
15 Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 27.267,18, (vinte e sete mil, duzentos e
16 sessenta e sete reais e dezoito centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da
17 não comprovação de disponibilidades financeiras; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta)
18 dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando,
19 na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
20 Constituição do Estado; 6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no
21 valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos),
22 equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e
23 pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93),
24 menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades
25 financeiras, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
26 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição
28 do Estado; 7. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não
29 repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
30 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 8. Oficiar à
31 Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para
32 fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para
33 aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do
34 descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 9. Expedir representação ao Ministério

1 Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de
2 Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade
3 administrativa e ilícitos penais; 10. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos
4 processos TC 5336/14 (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com
5 aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC 6310/14
6 (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes
7 autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado; 11. Dar pela
8 procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo TC 8851/14,
9 anexado a estes autos, e ainda: 11.1. Recomendar a atual administração do Município de
10 Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação,
11 observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da
12 contratação; hipóteses expressamente previstas em lei; 11.2. Trasladar cópia do relatório
13 da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das
14 prestações de contas, exercícios de 2014 e 2015; 12. Expedir comunicação acerca da
15 presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC
16 6310/14 e TC 8851/14. Com relação à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena:
17 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, de
18 responsabilidade da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013; 2.
19 Aplicar multa a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil,
20 trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39
21 UFR nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada
22 gestora, por transgressão à normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3.
23 Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
24 publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da
25 quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
27 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
28 da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à
29 Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas
30 competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais
31 encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante
32 ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo
33 Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no
34 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

1 infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas
2 Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Com relação à gestora do
3 Fundo Municipal de Assistência Social: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da
4 gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena, de
5 responsabilidade da Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça, relativa ao exercício de
6 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça no valor de R\$ 2.364,65
7 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes
8 a 51,39 UFR, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à
9 mencionada gestora, por transgressão às normas constitucionais e legais apontadas no
10 relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
11 da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o
12 recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
14 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
15 art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da
16 Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas
17 competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais
18 encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante
19 ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao
20 RGPS do Fundo Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal
21 de Assistência Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da
22 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que
23 determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora
24 constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04715/15 –**
25 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr.**
26 **José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
27 Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
28 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, visto que o
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se ausentado, momentaneamente, da
30 sessão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no
32 sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço,
33 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constancio
34 Sobrinho, relativas ao exercício de 2014; 2. Em separado, através de Acórdão, à

1 unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 2.1. Julgar regulares as contas de gestão
2 do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constancio
3 Sobrinho, na condição de ordenador de despesas; 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no
4 exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
5 Fiscal; 2.3. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição
6 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de
7 suas competências; 2.4. Recomendar à próxima gestão municipal (período de 2017-
8 2020) a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da
9 unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
10 pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e
11 Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64. Aprovado o
12 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04338/15 – Prestação de Contas**
13 **Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Fabian Dutra Silva,**
14 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
15 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. **MPCONTAS:**
16 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
17 sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa,
18 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva,
19 relativas ao exercício de 2014; 2. Declarar o atendimento parcial em relação às
20 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Julgar
21 regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Fabian
22 Dutra Silva, relativas às despesas não licitadas e de contribuições previdenciárias, e
23 regulares os demais atos de gestão e ordenação das despesas do poder executivo de
24 Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4. Aplicar ao Sr
25 Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$
26 3.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso
27 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
28 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de
30 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
31 na forma da Constituição Estadual; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das
32 irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das
33 contribuições previdenciárias pelo município de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de
34 2014; 6. Recomendar à atual gestão municipal guardar estrita observância às normas da

1 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
2 Corte de Contas em suas decisões, especialmente, no tocante à necessidade de redução
3 do déficit da execução orçamentária do município, evitando a reincidência das falhas
4 constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das
5 futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

6 **PROCESSO TC-04316/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
7 **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2013.**
8 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
9 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer
10 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal:
11 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
12 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
13 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do
14 mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas
15 ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
16 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
17 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art.
18 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
19 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
20 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
21 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da
22 Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que,
23 in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte; 3) Impute ao Prefeito
24 municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º
25 486.507.904-10, débito no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais),
26 correspondente a 912,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
27 UFRs/PB, atinente à falta de comprovação da realização dos serviços pactuados com
28 sociedade contratada; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
29 aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu
30 efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de
31 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
32 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula
33 n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no
34 que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

1 LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte,
2 CPF n.º 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze
3 reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 191,60 UFRs/PB; 6) Assine o lapso
4 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
6 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
7 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
8 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
9 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
10 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
11 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
13 Administrador da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades
14 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
15 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que diz
16 respeito à conclusão da obra de construção de uma área de eventos, à inserção completa
17 de dados no sistema GEOPB e à atualização dos encargos securitários; 8) Remeta cópia
18 dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de
19 Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências
20 cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de construção de uma área
21 de eventos, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos
22 especialmente de origem federal; 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
23 da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de
24 Previdência Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, sobre a falta de transferência de
25 recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações
26 previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de
27 Previdência Social – RPPS e à competência de 2013; 10) Do mesmo modo, com fulcro
28 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da
29 Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de
30 parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna
31 de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
32 concernentes ao ano de 2013; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art.
33 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
34 Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES**

1 **VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
2 Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a
3 próxima sessão. **PROCESSO TC-02870/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-**
4 **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de BELÉM, Sr.**
5 **Onildo Porpino dos Santos,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
6 **2985/2011,** emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator:
7 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogada Indira
8 Pereira Ribeiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão
10 presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos
11 arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o
12 valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada;
13 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-00625/16 – Recurso de Revisão interposto pelo**
15 **Presidente do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr.**
16 **Hevandro José Fernandes,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
17 **2432/2013,** referente à Pensão da Sra. Maria Marinete Fernandes Nobre. Relator:
18 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogada Indira
19 Pereira Ribeiro. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão
21 presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos
22 arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão
23 AC1 TC nº. 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório,
24 mas fazendo constar o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010”, mantendo os
25 demais efeitos da decisão vergastada; 3) Determinar o arquivamento dos presentes
26 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03928/14 –**
27 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ,** tendo como
28 **Presidente o Vereador Ataíde Dantas Xavier,** relativa ao exercício de 2013. Relator:
29 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
32 sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. Ataíde Dantas
33 Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício
34 financeiro de 2013; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de
2 2013; 3) Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí/PB no sentido de
3 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
4 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
5 evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
6 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05753/13 – Recurso de**
7 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **ALAGOA**
8 **GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima**, contra decisões consubstanciadas no **Acórdão**
9 **APL-TC-00275/2016**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2012**.
10 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
11 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
13 sentido do Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que
14 observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para o
15 fim de: a) Desconstituir o Acórdão APL TC nº 00275/2016, inclusive, do débito imputado
16 ao gestor; b) Recomendar à atual Mesa Diretora daquele órgão legislativo o
17 aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis.
18 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o
19 Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14h50. Reiniciada a sessão Sua
20 Excelência anunciou o PROCESSO TC-04306/14 – Prestação de Contas do Prefeito do
21 Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, bem como da gestora do Fundo
22 Municipal de Saúde, Sra. Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2013.
23 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou
24 o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para completar o *quorum*
25 *regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso. **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir
28 e remeter à Câmara Municipal de Cacimbas, Parecer Contrário à aprovação da prestação
29 de contas do Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto da Silva, referente ao exercício de
30 2013, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às
31 exigências da LRF; 2. Conhecer das denúncias tombadas sob Processos TC n.º
32 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14,
33 13234/14, 10961/15 e 10962/15, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar,
34 julgando-as: 2.1. Procedentes em relação às seguintes irregularidades: a) irregularidades

1 do Pregão n.º 26/2013, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo
2 TC n.º 02082/14); b) falhas na Dispensa n.º 03/2013 que objetivou a contratação de
3 prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na
4 zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB,
5 entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta
6 visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga
7 o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento
8 licitatório (Processo TC n.º 01868/14); c) direcionamento do Pregão Presencial n.º
9 11/2013 destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos
10 serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto
11 ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto
12 por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela
13 falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º
14 01868/14); d) descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às
15 informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município
16 (Processo TC n.º 17923/13); e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal,
17 bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de
18 dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13); f)
19 irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) –
20 Processo TC n.º 10962/15; 2.2. Improcedentes em relação às seguintes irregularidades:
21 a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury
22 Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00
23 (Processo TC n.º 01868/14); b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no
24 montante de R\$ 14.050,70, sendo R\$ 10.803,50 da Prefeitura e R\$ 3.247,20 do Fundo
25 Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13); c) realização de pagamento irregular de
26 despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços
27 de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de
28 licitação, no valor de R\$ 16.000,00 (Processo TC n.º 17923/13); d) aquisição de
29 Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a
30 participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º
31 17923/13); e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar
32 (Processo TC n.º 17922/13); f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato
33 sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do
34 gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13); g) locação de

1 imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de
2 órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados
3 políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no
4 mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando
5 os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares
6 com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento
7 dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14); h) pagamento de diárias sem comprovação de
8 pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15); 2.3.
9 Parcialmente procedente em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com
10 locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do
11 processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do
12 Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público
13 municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para
14 adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13); 2.4. Perda de objeto em
15 relação ao direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não
16 comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa
17 (Processo TC n.º 01868/14). 3. Aplicar multa pessoal ao Senhor Geraldo Terto da Silva,
18 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 152,54 UFR/PB, por infringência aos ditames
19 da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este
20 Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade
21 temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional,
22 repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal,
23 falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem
24 como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses
25 previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
26 22/2013; 4. Comunicar o denunciante acerca da decisão ora proferida; 5. Assinar o prazo
27 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
28 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
29 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
30 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
31 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
32 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
33 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. Julgar regulares com ressalvas as
34 despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e

1 pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e regulares àquelas que não
2 foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador
3 de despesas; 7. Julgar regulares as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal
4 de Saúde de Cacimbas, Senhora Joiscilene Farias da Cunha, na qualidade de
5 ordenadora de despesas; 8. Determinar a formalização de autos específicos para análise
6 das matérias a seguir elencadas: 8.1. os fatos relacionados com obras e serviços de
7 engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo
8 TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta
9 Corte de Contas (DICOP); 8.2. os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a
10 pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente; 9.
11 Ordenar a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção
12 das providências a seu cargo; 10. Remeter a matéria relativa às obrigações
13 previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua
14 competência; 11. Recomendar à Administração Municipal de Cacimbas, no sentido de
15 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita
16 observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº
17 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
19 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04162/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**
20 **Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2010.**
21 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos
22 Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
23 **RELATOR:** Solicitou que seu voto para o processo em tela fosse proferido na Sessão
24 Ordinária do dia 14/12/2016, notadamente para definir o valor da imputação do débito.
25 **PROCESSO TC-04220/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
26 **VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
27 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
29 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e
30 remeter à Câmara Municipal de Vista Serrana, parecer favorável à aprovação da
31 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor \Jurandy Araújo da Silva, referente ao
32 exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste
33 Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de

1 gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2014; 3. Recomendar
2 à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
3 buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.494/2007, Lei nº 12.305/2010
4 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
5 **TC-01829/91 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de**
6 **Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Francisco**
7 **de Assis Benevides Gadelha, relativa ao exercício de 1985.** Relator: Conselheiro
8 **Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos
9 trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O
10 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
11 *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
12 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
13 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Não conhecer do Recurso de
14 Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, cujo
15 objeto já fora anulada por esta Corte de Contas; 2. Julgar irregulares as contas do Fundo
16 de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), de responsabilidade do
17 Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 1985; 3.
18 Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado que tenha equivalência, nos dias
19 atuais, com a tratada nestes autos, não mais repetir as máculas aqui observadas.
20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente
22 em exercício, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03946/15 – Prestação de**
23 **Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural**
24 **(EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
25 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal:
27 Julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência Técnica e
28 Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de
29 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09628/15 –**
30 **Consulta Formulada pela Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Presidente da Empresa**
31 **Paraibana de Turismo PBTUR, acerca da legalidade dos requerimentos administrativos**
32 **das empresas Organização Hotellar Ltda. e Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda.**
33 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento
34 da consulta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04596/13 –**

1 **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Marlene Alves Sousa Luna**, contra
2 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00106/2016**, emitido quando do
3 **juízo das contas do exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da**
4 **Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de
7 Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,
8 negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL
9 TC 106/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11596/14 –**
10 **Denúncia** formulada contra o **Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social,**
11 **Sr. Cláudio Coelho Lima**, relativa ao exercício de **2013**, sobre irregularidades no Pregão
12 **Eletrônico nº 004/2013 6º GLMF/CIF, que objetivou a realização de Sistema de Registro**
13 **de Preços, para aquisição de mobiliário, com Pedido de Cautelar**. Relator: **Conselheiro**
14 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1) Tomar
16 conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) Determinar o
17 arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
18 **PROCESSO TC-04455/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
19 **Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Gilson Fábio Duarte,**
20 **relativa ao exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da
24 Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de
25 responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte; 2. Declarar O atendimento parcial aos
26 preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3. Aplicar multa à
27 referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº
28 18/93), no valor de R\$ 2.800,81, equivalentes a 60,87 UFR, correspondente ao valor
29 máximo da multa, em razão do não cumprimento integral à LRF e, bem assim, da
30 ausência de comprovação da publicação de portaria, conforme relatado; assinando-lhe o
31 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
32 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4.
34 Recomendar à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar

1 estricta observância aos termos da LRF, bem como observar os princípios da publicidade e
2 da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui
3 apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03774/16 –**
4 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo**
5 **como Presidente o Vereador Antônio Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2015.**
6 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar
8 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício
9 de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Miguel da Silva; b) Declarar o
10 atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do
11 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04339/16 – Prestação de Contas Anuais da**
12 **Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador**
13 **Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando**
14 **Rodrigues Catão. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da
16 Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade
17 do Gestor, Sr. Jader Gadelha Maia; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **03854/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO**
20 **FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa**
21 **ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
23 Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Francisco,
24 relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio de
25 Sousa, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de
26 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento
27 Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **03855/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA,**
29 **tendo como Presidente o Vereador Ederivaldo Macário da Silva, relativa ao exercício de**
30 **2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares
32 as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, relativas ao exercício de 2015,
33 de responsabilidade do Senhor Ederivaldo Macário da Silva, neste considerando o
34 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas

1 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03863/16 – Prestação de Contas Anuais da**
3 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador**
4 **Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
5 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas
7 da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede, relativas ao exercício de 2015, de
8 responsabilidade do Senhor Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, neste considerando o
9 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
10 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
11 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03864/16 – Prestação de Contas Anuais da**
12 **Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador**
13 **Claudenor de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
14 **Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
15 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão
16 do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o
17 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar
18 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mãe D'Água, relativas ao
19 exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudenor de Oliveira Santana, neste
20 considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
21 com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.
22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03873/16 – Prestação de**
24 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o**
25 **Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
26 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas
28 da Mesa da Câmara de Vereadores de Passagem, relativas ao exercício de 2015, de
29 responsabilidade do Senhor Gutemberg Gomes de Araújo, neste considerando o
30 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
31 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03932/16 – Prestação de Contas Anuais da**
33 **Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador**
34 **Hemerson Keril de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2015.** Relator:

1 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas
3 da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2015, de
4 responsabilidade do Senhor Hemerson Keril de Medeiros Dantas, neste considerando o
5 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
6 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03940/16 – Prestação de Contas Anuais da**
8 **Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador**
9 **Genildo Duarte de Macedo, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos
10 Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
12 de Vereadores de Salgadinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do
13 Senhor Genildo Duarte de Macedo, neste considerando o cumprimento integral das
14 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso
15 IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
16 **PROCESSO TC-03989/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
17 **Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Lavoisier Garcia**
18 **Gomes, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
20 sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de
21 Vista Serrana, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lavoisier
22 Garcia Gomes, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento
24 Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **04055/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA**
26 **CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de**
27 **2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares
29 as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Cruz, relativas ao exercício de
30 2015, de responsabilidade do Senhor José Araújo Filho, neste considerando o
31 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
32 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04163/16 – Prestação de Contas Anuais da**
34 **Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Odilon**

1 **Feitosa de Queiroga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio**
2 **da Costa. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
3 Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de
4 Vereadores de Condado, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor
5 Odilon Feitosa de Queiroga, neste considerando o cumprimento integral das exigências
6 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do
7 Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
8 **PROCESSO TC-04400/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
9 **Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador José Leite Filho, relativa ao**
10 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve
11 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar
12 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Malta, relativas ao exercício
13 de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leite Filho, neste considerando o
14 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
15 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04422/16 – Prestação de Contas Anuais da**
17 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente a**
18 **Vereadora Maria do Socorro Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**
19 **Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
20 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da
21 Câmara de Vereadores de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2015, de
22 responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Santos, neste considerando o
23 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
24 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04847/16 – Prestação de Contas Anuais da**
26 **Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Carlos**
27 **Antônio de Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos**
28 **Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
30 de Vereadores de Várzea, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor
31 Carlos Antônio de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências
32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do
33 Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
34 **PROCESSO TC-04418/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**

1 Municipal de **INGÁ**, tendo como Presidente o Vereador **José Barbosa Leal**, relativa ao
2 exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
3 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no
4 sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de
5 Ingá, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Barbosa Leal.
6 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04486/15 –**
7 **Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **MARIZÓPOLIS**, tendo
8 como Presidente o Vereador **Raniel Roberto dos Santos**, relativa ao exercício de **2014**.
9 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.sustentação oral de
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
11 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregular a referida prestação de contas;
13 2) Imputar débito ao Sr. Raniel Roberto do Santos no valor de R\$ 13.948,36 (treze mil,
14 novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o equivalente a 303,95 UFR-
15 PB, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas
16 (R\$ 7.403,36) e às despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de
17 refeições (R\$ 6.545,00); 3) Aplicar multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$
18 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da
19 LOTCE/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito
20 aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal; 5) Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras
22 que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal,
23 evitando a reincidência das falhas cometidas. Aprovada a proposta do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-03967/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da
25 Câmara Municipal de **ÁGUA BRANCA**, tendo como Presidente o Vereador **Miraci de**
26 **Sousa Martins**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar
27 Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
28 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão
29 do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS**: manteve o
30 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do
31 Tribunal Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Água Branca,
32 relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Miraci de Sousa Martins.
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04328/15 – Recurso de**

1 **Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **ARARUNA, Sr.**
2 **Francisco Edinaldo Pontes Martins**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
3 **TC-00463/2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
4 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,
7 conceda-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão
8 APL-TC 0463/2016 no sentido de: 1. Julgar regulares com ressalva as contas prestadas
9 referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de
10 Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2. Excluir o
11 débito imputado e a multa aplicada; 3. Manter os demais termos do Acórdão reformado.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04365/14 – Recurso de**
13 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CATINGUEIRA, Sr. Albino**
14 **Félix de Sousa Neto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00363/2016**,
15 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013**. Relator: Conselheiro
16 Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
17 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão
18 do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
19 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a
22 legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito,
23 conceder provimento parcial para afastar a imputação originalmente determinada, no
24 valor de R\$ 18.189,50, relativo a despesas não comprovadas com serviços de
25 assessoria, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer
26 PPL TC n.º 94/2016 e Acórdão APL TC n.º 363/2016). Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
28 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03180/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
29 **ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa**, contra
30 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00080/2015 e no Acórdão APL-TC-**
31 **00511/2015**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:
32 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no

1 sentido do Tribunal, em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração, posto que
2 tempestivo, e; no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade
3 relativa à apropriação indébita previdenciária, mantendo os demais termos do Acórdão
4 APL TC 00511/2015 e do Parecer PPL TC 00080/2015. Aprovada a proposta do Relator,
5 por unanimidade. **PROCESSO TC-06505/12 – Inspeção Especial de Contas realizada**
6 **na Prefeitura Municipal de CABEDELO, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José**
7 **Francisco Régis, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
8 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- considerar irregulares as despesas
11 analisadas pela Auditoria, na Inspeção Especial de Contas referente ao exercício de
12 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr.
13 José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
14 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- imputar o débito referente às despesas indevidas
16 com serviços advocatícios, prestados pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa, limitando-se ao
17 pagamento efetuado no exercício de 2012, no valor de R\$ 192.000,00 e assinar-lhe o
18 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto
19 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02817/15 – Denúncia formulada por**
20 **Vereadores da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, em face do Presidente daquela**
21 **Casa Legislativa, Sr. Raniel Roberto dos Santos, acerca de prática de atos irregulares**
22 **durante os exercícios de 2013 e 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
23 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Tomar conhecimento da
25 referida denúncia e, no mérito, julgá-la procedente; 2. Imputar débito ao Sr. Raniel
26 Roberto dos Santos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o equivalente a 261,49
27 UFR-PB, referente às despesas superfaturadas com a contratação de serviços de
28 processamento de dados junto à empresa Odinildo Queiroga de Sousa ME, sendo nos
29 exercícios de 2013 (R\$ 6.000,00) e 2014 (R\$ 6.000,00); 3. Assinar o prazo de 60
30 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos Cofres Municipais, sob pena de
31 cobrança executiva; 4. Determinar a reabertura do Processo TC 03837/14 que trata da
32 Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, julgada regular em 10
33 de junho de 2015, Acórdão APL-TC-00227/15, tendo em vista a assunção dos fatos
34 denunciados e aqui analisados, embasado no inciso IX do artigo 140 do Regimento

1 Interno dessa Corte de Contas que reza o seguinte: “- ressalva de que esta última
2 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
3 se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
4 interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. (grifo nosso). 5. Recomendar
5 ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração
6 Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das
7 falhas aqui denunciadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
8 **TC-12215/12 – Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana realizada na**
9 **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), no exercício de 2012.**
10 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** Propôs a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 7,
12 § 2º, da Resolução nº 02/2012, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do
13 Estado da Paraíba, às Prefeituras Municipais da Região Metropolitana de João Pessoa
14 (Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa,
15 Lucena, Pitimbu, Rio Tinto e Santa Rita), à SEMOB e ao DETRAN/PB – a contar do dia
16 02/01/2017 -- para que apresentem, individualmente, o Plano de Ação conforme o Anexo
17 Único da Resolução, contemplando as medidas que foram e/ou serão tomadas, visando
18 ao cumprimento das deliberações propostas, determinações e recomendações,
19 informando os prazos para implementação de cada medida, e seus respectivos
20 responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretende alcançar.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03059/12 – Verificação**
22 **de Cumprimento da Decisão constante do item “4” do Acórdão APL-TC-00847/2013,**
23 **por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista.**
24 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente
25 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
26 *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
27 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
28 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não
30 cumprimento do Acórdão APL TC 00847/13; II. Trasladar a presente decisão aos autos
31 da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA (Processo TC 04057/16), para
32 repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no
33 Acórdão APL TC 00847/13, determinando o arquivamento do presente processo.
34 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04938/10 – Verificação de**
2 **Cumprimento da Decisão constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00545/2011, por**
3 **parte do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior.**
4 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada
5 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** reportou-se ao
6 pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
7 Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo
8 ex-Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior; 2. Aplicar-
9 lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB,
10 em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto,
11 a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c
12 Portaria nº 018/2011; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
13 voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e
14 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
15 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público,
16 na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do
17 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término
18 do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Determinar o arquivamento
19 dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **03171/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “5” do**
21 **Acórdão APL-TC-00009/2014, por parte da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ,**
22 **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
23 **Costa.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
24 Silva Santos para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de
25 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
27 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
28 Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00009/14 pela
29 Prefeita Municipal de Santo André, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo; 2.
30 Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58
31 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas,
32 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei
33 Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)
34 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de

1 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
2 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
3 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
4 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias
5 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.
6 Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04081/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão**
9 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/2012, por parte do Presidente da Mesa da**
10 **Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano.**
11 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou
12 oralmente pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi
13 no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL-TC- 00124/12, e determinar o
14 arquivamento do Processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada
15 a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:43hs, abrindo
16 audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do
17 Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 31 de novembro a 06 de
18 dezembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 14 (sessenta e nove) processos de
19 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 531
20 (quinhentos e trinta e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu,
21 Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e
22 digitar a presente Ata, que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2016.**

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 11:33



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 11:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 08:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

7 de Fevereiro de 2017 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

7 de Fevereiro de 2017 às 15:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

7 de Fevereiro de 2017 às 13:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 11:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL